CÂMARA MUNICIPAL DE DOMINGOS MARTINS
Protocolado sob nº 540
Em 02/08/1993.
Encaminhado

Prefeitura Municipal de Domingos Martins

Estado do Espírito Santo

LEI MUNICIPAL Nº 1.290/93

FIXA DIRETRIZES PARA ELABORAÇÃO E EXECUÇÃO DE PROPOSTA ORÇAMENTÁRIA PARA O EXERCÍCIO DE 1994.

O Prefeito Municipal de Domingos Martins, Estado do Espírito Santo, no uso de suas atribuições legais, faz saber que a Câmara Municipal aprovou e ele sanciona a seguinte Lei:

Art. 1º - A elaboração da proposta orçamentária para o exercício de 1994 abrangerá os Poderes Legislativo e Executivo, seus fundos e entidades de administração direta e indireta, e a execução obedecerá as diretrizes aqui estabelecidas.

Art. 2º - A elaboração da proposta orçamentária para o exercício de 1994 obedecerá às seguintes diretrizes gerais, sem prejuízo das normas financeiras estabelecidas pela Legislação Federal:

§ 1º - O montante das despesas não poderá ser superior ao das receitas.

§ 2º - As unidades orçamentárias projetarão as suas despesas correntes até o limite fixado para o exercício em curso, a preço de julho de 1993, considerando os aumentos ou as diminuições de serviços.

§ 3º - As estimativas das receitas serão feitas a preço de julho de 1993, considerando-se a tendência do presente exercício e os efeitos das modificações na Legislação Tributária.

§ 4º - Os projetos em fase de execução terão prioridade sobre os novos projetos, não podendo ser paralisados sem autorização legislativa.

§ 5º - O pagamento do serviço da dívida e de encargos terá prioridade sobre as ações de expansão.

§ 6º - O Município aplicará vinte e cinco por cento (25%) no mínimo da receita resultante de impostos, compreendida a proveniente de transferência, na manutenção e desenvolvimento do ensino, conforme determina o Art. 212 da Constituição Federal.

§ 7º - Constará da proposta orçamentária o produto das operações de crédito autorizadas pelo Poder Legislativo, com destinação específica e vinculadas ao projeto.

Art. 3º - O Poder Executivo, tendo em vista a capacidade financeira do Município e o Plano Plurianual, procederá à seleção das prioridades, dentre as

.../...

relacionadas no Anexo I, integrante desta Lei, e as orçará a preço de julho de 1993.

Parágrafo Único - Poderão ser incluídos programas não elencados desde que financiados com recursos de outras esferas do governo.

Art. 4º - O Poder Executivo poderá firmar convênios com outras esferas de governo e instituições privadas, para o desenvolvimento de programas prioritários nas áreas de Agricultura, Educação e Cultura, Saúde e Assistência Social, Comunicações, Indústria, Comércio e Serviços e Transportes, com ou sem ônus para o Município.

Art. 5º - As despesas com pessoal da Administração Direta e Indireta ficam limitadas a 65% (sessenta e cinco por cento) das receitas correntes, atendendo ao disposto no Art. 38 das Disposições Constitucionais Transitórias.

§ 1º - Entendem-se como receitas correntes, para efeitos de limite do presente Artigo, o somatório das receitas da Administração Direta e das receitas correntes da Administração Indireta, proveniente de autarquias e fundações públicas, excluídas as receitas oriundas de convênios.

§ 2º - O limite estabelecido para as despesas de pessoal de que trata este Artigo abrange os gastos da Administração Direta e Indireta, nas seguintes despesas:

I - salários;

II - obrigações patronais.

§ 3º - A concessão de qualquer vantagem ou aumento de remuneração além dos índices inflacionários, a criação ou alteração de qualquer estrutura de carreira, bem como a admissão de pessoal a qualquer título pelo órgão ou entidades da Administração Direta, autárquica e de Fundações, só poderão ser feitas se houver prévia dotação orçamentária, suficiente para atender às projeções de despesas até o final do exercício, obedecido o limite fixado no "caput" deste Artigo.

Art. 6º - Fica autorizada a concessão de ajuda financeira a entidades sem fins lucrativos, reconhecidos de utilidade pública, nas áreas de Educação e Cultura, Agricultura, Saúde e Assistência Social.

§ 1º - Os pagamentos serão efetuados após a aprovação pelo Poder Executivo do Plano de Palicação apresentado pela entidade beneficiada.

§ 2º - Os prazos para prestação de contas serão fixados pelo Poder Executivo, dependendo do Plano de Aplicação, não podendo ultrapassar trinta (30) dias do encerramento do exercício.

§ 3º - Fica vedada a concessão de ajuda financeira a entidades que não prestarem contas dos recursos anteriormente recebidos, assim como as que não tiverem as suas contas aprovadas pelo Poder Executivo Municipal.

.../...

Art. 7º - O Orçamento Anual obedecerá à estrutura organizacional aprovada por Decreto, compreendendo seus fundos, órgãos e entidades da Administração Direta e da Indireta, inclusive fundações instituídas e mantidas pelo Município.

Art. 8º - As operações de crédito por antecipação da receita, contratadas pelo Município, serão totalmente liquidadas até o final do exercício.

Art. 9º - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Registre-se, Publique-se e Cumpra-se.

Domingos Martins-ES, 21 de junho de 1993.

Alfredo Meyer
Prefeito Municipal

ANEXO I - ART. 3º

Diretrizes Orçamentárias

Investimentos

01. Construção de Prédio para Poderes Executivo e Legislativo;
02. Equipamentos e materiais permanentes para funcionamento dos serviços administrativos;
03. Construção de Postos Telefônicos, Postos de Correios e Repetidores de Televisão;
04. Aquisição de equipamentos para comunicações;
05. Construção de creches;
06. Equipamentos para creches;
07. Construção de prédios escolares;
08. Restauração de prédios escolares;
09. Equipamentos para serviços educacionais;
10. Implantação do sistema de Informática;
11. Construção de quadras para prática de educação física e esportes em escolas do Município;
12. Construção de Praças Esportivas;
13. Construção de Bibliotecas Públicas;
14. Construção de Escola de Música e Equipamentos;
15. Promoção do Turismo;
16. Construção de prédio para os serviços de saúde e assistência social;
17. Equipamentos para serviços de saúde e assistência social;
18. Programas de atendimento dos serviços de proteção ao meio-ambiente;
19. Construção de Casas Populares;
20. Abertura e pavimentação de vias urbanas;
21. Construção e equipamentos para cemitérios públicos;
22. Construção de capela mortuária;
23. Construção de redes de iluminação pública e eletrificação rural;
24. Construção de Praças, Parques e Jardins;
25. Construção de matadouros públicos;
26. Construção de redes de abastecimento e distribuição de água;
27. Construção de sanitários públicos;
28. Construção de redes de esgotos sanitário e pluvial;
29. Dragagem de rios e córregos;
30. Construção de mercado municipal;
31. Construção de horto florestal;

32. Construção, ampliação e equipamentos de oficina mecânica;
33. Construção de terminal rodoviário;
34. Reabertura e construção de estradas e pontes;
35. Construção de abrigos para passageiros;
36. Iluminação de rodovias que dão acesso a cidades e vilas;
37. Equipamentos para o setor rodoviário;
38. Equipamentos e máquinas agrícolas;
39. Incentivo à pecuária de gado leiteiro.

Domingos Martins-ES, 21 de junho de 1993.

Alfredo Meyer
Prefeito Municipal